



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.331 - RJ (2009/0031488-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLÁUDIO JOSÉ DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VOLODIA SASCHO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (ARTIGO 121, *CAPUT*, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PERÍCIA NÃO REALIZADA ANTE A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLEMENTAÇÃO DO EXAME. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA ANTES DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos, é preciso destacar que em momento algum houve o indeferimento da perícia pretendida pela defesa, a qual somente não foi realizada ante a alegada inexistência de programa adequado para reproduzir os arquivos contidos no disco enviado ao Instituto de Criminalística.

2. Não tendo o patrono do paciente insistido na produção da prova, nem questionado perante o Juízo de origem a apontada impossibilidade de sua implementação, não há que se falar em cerceamento de defesa e em violação ao princípio do contraditório.

3. A par desse aspecto, há que se considerar que, não obstante o impetrante afirme que o conteúdo do exame técnico pretendido seria apto a demonstrar que o paciente não foi o autor dos fatos em apuração, o certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar a sua convicção ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento - desde que o faça fundamentadamente -, de tal sorte que o Juízo prolator da sentença provisional não estaria vinculado às conclusões formuladas em eventual laudo pericial, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal.

4. Em arremate, é imperioso frisar que, consoante extrato de movimentação processual obtido junto à Corte de origem, o paciente ainda não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que reforça a inexistência de constrangimento legal no caso concreto, já que a defesa ainda pode pleitear a produção em Plenário das provas que julgar pertinentes, cujo deferimento ou não ficará a cargo do Juiz Presidente.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.331 - RJ (2009/0031488-6) (f)

IMPETRANTE : CLÁUDIO JOSÉ DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VOLODIA SASCHO JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de VOLODIA SASCHO JÚNIOR, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao apreciar o Recurso em Sentido Estrito n. 2008.051.00316, manteve a pronúncia exarada nos autos do Processo n. 2007.001.234922-0, determinando a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do delito disposto no artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Reportando-se à prova contida nos autos, sustenta o impetrante a nulidade da sentença provisional, que teria descartado o conteúdo das imagens do sistema de vigilância do local onde ocorreram os fatos imputados, baseando-se em depoimentos contraditórios, que não seriam hábeis a atestar que o paciente seria o autor da tentativa de homicídio em apuração.

Aduz que as fitas fornecidas constituem prova essencial para a descoberta da verdade, e que a respectiva perícia foi requerida por ocasião da defesa prévia, não tendo o exame sido realizado sob a alegação de que o Instituto de Criminalística do Estado do Rio de Janeiro - ICCE não possuiria equipamento adequado para revelá-las, o que caracterizaria cerceamento de defesa e afronta ao contraditório.

Requer a concessão da ordem para que se anule o processo em comento desde a defesa prévia, e para que os autos sejam instruídos com o laudo das imagens extraídas das fitas de segurança gravadas no local do fato.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 64/65.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (fls. 70/71), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 92/95, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.331 - RJ (2009/0031488-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o paciente, sob o fundamento de que não teria sido realizada perícia indispensável para a elucidação dos fatos, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio do contraditório.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado da prática de homicídio simples tentado, tendo a autoridade policial responsável pelo inquérito solicitado exame pericial em fitas de vídeo entregues pelo dono do estabelecimento em que os fatos teriam ocorrido.

Por meio do documento de fl. 25, o Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE informou que *"o material encaminhado (um disquete), da forma que foi remetido, está sendo colocado à disposição na Guarda de Valores do ICCE, em DEVOLUÇÃO"*, por não se dispor de *"programa adequado para reproduzir os arquivos porventura gravados, ficando o exame prejudicado"*.

Sobreveio o oferecimento de denúncia, na qual o Ministério Público aduziu que:

"No dia 30 de setembro de 2006, por volta de 4 horas da madrugada, na pista de dança da Boite Six, situada na Rua das Marrecas, nº 38, no Centro, o denunciado, agindo com ânimo de matar, desferiu uma facada na vítima Sérgio Freitas França, ocasionando nele os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls. 61. O crime somente não se consumou porque a vítima foi socorrida por dois amigos que ali também se encontravam." (fl. 75).

Na ocasião, o órgão ministerial requereu fosse *"requisitado ao ICCE o arquivo que contém as imagens do local dos fatos para que seja possibilitada a futura exibição em plenário"* (fl. 32).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao apresentar resposta preliminar, a defesa do paciente indicou, "*nos termos do artigo 189 do CPP, como prova de sua inocência, as fitas de segurança, filmadas no dia do fato, eis que, valendo a imagem mil palavras, restará comprovado, através delas, que não participou do evento de cujo desfecho está sendo injustamente acusado*" (fl. 35).

Após regular instrução, o magistrado de origem proferiu sentença de pronúncia, submetendo o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, ante a suposta prática do delito previsto no artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, no qual alegou cerceamento de defesa diante da falta de juntada aos autos das imagens colhidas nas fitas de segurança da casa noturna, tendo a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negado provimento ao reclamo em acórdão que restou assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 408 DO CPP. Presentes os indícios de autoria e materialidade do crime. Decisão prolatada com mero juízo de admissibilidade, fundamentada no princípio in dubio pro societatis. Observância dos preceitos constitucionais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 51).

Pois bem. De tudo quanto foi exposto, tem-se que a ordem deve ser denegada.

Inicialmente, é preciso destacar que, em momento algum, houve o indeferimento da perícia pretendida pela defesa.

Ao contrário, o exame foi solicitado pela autoridade policial ainda na fase extrajudicial, somente não tendo sido realizado ante a alegada inexistência de programa adequado para reproduzir os arquivos contidos no disco enviado ao Instituto de Criminalística.

Assim, não tendo o patrono do paciente insistido na produção da prova, nem questionado perante o Juízo de origem a apontada impossibilidade de sua implementação, não há que se falar em cerceamento de defesa e em violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio do contraditório.

Correta, portanto, a Corte de origem, que assim se pronunciou quanto ao tema:

"Não assiste razão ao recorrente quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois pelo depoimento das testemunhas em sede judicial restaram plenamente demonstrados indícios da prática do delito imputado ao acusado.

Por outro lado, não houve indeferimento da diligência requerida pela Defesa e sim impossibilidade da realização da perícia das fitas apreendidas (fls. 50/52), porque o Diretor do ICCE informou que não dispõe de programa adequado pra reproduzir os arquivos porventura gravados (fl. 106).

Vale ressaltar, ainda, que o recorrente não argüiu a pretensa nulidade no prazo do art. 571, I, do Código de Processo Penal." (fl. 54).

A par desse aspecto, há que se considerar que para pronunciar o paciente, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal Popular, o magistrado de origem atestou a existência de indícios mínimos de autoria, conforme se depreende do trecho a seguir reproduzido:

"Relativamente à autoria, o Réu ao ser interrogado negou a prática dos fatos que lhe são imputados, aduzindo:

'...que no dia dos fatos o depoente se encontrava na Boate e não viu qualquer confusão em seu interior; que cerca de dois meses após o depoente foi comunicado pelo advogado contratado por sua mãe que o depoente se encontrava acusado de ter esfaqueado a vítima naquela ocasião ...que o depoente nunca se envolveu em qualquer confusão na referida boate...' (fls. 143/144).

Embora o Réu negue os fatos que lhe são imputados, as testemunhas ouvidas em Juízo trouxeram indícios da autoria imputada ao Réu.

A testemunha Rogério Vicente dos Santos Júnior ao prestar declarações sob o crivo do contraditório, alegou:

'...que no dia dos fatos surgiu uma confusão na boate entre o réu e outros clientes; que o depoente foi separar a briga; que o réu veio pelo lado do depoente e deu uma punhalada na vítima; que a vítima entrou na frente do depoente e quando o depoente se esquivou, o punhal acabou atingindo a vítima; que o depoente reconhece o réu presente com absoluta certeza de que foi o indivíduo que apunhalou a vítima na boate ...que o réu após dar uma estocada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, vez menção a dar outro golpe na vítima; que o depoente nesse momento segurou o braço do acusado para que não desse outra estocada...' (fls. 167/168).

Relativamente ao argumento defensivo do acusado (negativa de autoria), somente o Tribunal do Júri poderá apreciá-lo, eis que enseja um profundo exame de valoração da prova, situação que excede os limites desta decisão, para qual são suficientes apenas indícios de autoria.

Desse modo, restando demonstrados indícios mínimos de autoria, impõe-se submeter o Réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois cabe a este Colegiado a análise das provas e a decisão quanto aos crimes dolosos contra a vida." (fls. 48/49).

Da passagem acima, percebe-se que o Juízo singular, amparado na prova testemunhal colhida durante a instrução processual, entendeu estarem presentes os requisitos necessários para pronunciar o paciente, constantes do artigo 408 do Código de Processo Penal.

Assim, não obstante o impetrante afirme que o conteúdo do exame técnico pretendido seria apto a demonstrar que o paciente não foi o autor dos fatos em apuração, o certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar a sua convicção ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento - desde que o faça fundamentadamente -, de tal sorte que não estaria vinculado às conclusões formuladas em eventual laudo pericial, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, a simples não implementação de perícia pretendida pela defesa não é suficiente para anular a decisão provisional que, consoante assinalado alhures, apresentou, fundamentadamente, indícios que demonstrariam ser o paciente o autor do homicídio tentado em tela.

Em arremate, é imperioso frisar que, consoante extrato de movimentação processual obtido junto à Corte de origem, o paciente ainda não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que reforça a inexistência de constrangimento legal no caso concreto, já que a defesa ainda pode pleitear a produção em Plenário das provas que entender pertinentes.

Nesse sentido é o artigo 422 da Lei Processual Penal, que prevê a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação das partes para apresentarem rol de testemunhas e requerer diligências antes do julgamento do feito em plenário, *verbis*:

"Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência."

Acerca do referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci leciona que *"aberta a fase de preparação do plenário, as partes serão intimadas a apresentar o rol das testemunhas que pretendem ouvir (cinco para cada uma), bem como podem formular requerimentos para a produção de provas, diligências ou juntada de documentos"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 770).

A propósito, cumpre trazer à baila a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que afasta a ocorrência de nulidade quando não é feita a juntada de exame pericial antes da prolação da decisão de pronúncia, uma vez que o procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, e a fase instrutória não se esgota nesse momento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REQUERIDO PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA QUE PODE SER JUNTADA POSTERIORMENTE. ART. 422 DO CPP. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade absoluta ante a ausência da juntada de perícia antes da prolação da sentença de pronúncia, pois nos crimes da competência do Tribunal do Júri, o procedimento é bifásico e a fase instrutória não se exaure com o proferimento da sentença de pronúncia contra o réu.

2. Nos termos do art. 422 do CPP, a prova pericial poderá ser juntada aos autos até o julgamento do acusado, sendo assim, a ausência de perícia não é motivo suficiente para desencadear a nulidade da pronúncia. Precedentes do STJ (HC 110.625/PR, Rel. Min JANE SILVA, DJe 02.03.09, HC 52.123/RJ, Rel. Min ARNALDO ESTEVES, DJe 22.10.07 e HC 57.116/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 01.08.2006).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido, em consonância com o parece ministerial.*

(RHC 25.825/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. VIA ELEITA INADEQUADA PARA AFERIR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DESSA MEDIDA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA ANTES DO RESULTADO DAS PROVAS PERICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. *De outra parte, na fase do denominado *judicium accusationis* não se exige que sejam exauridas todas as provas que poderiam, no momento, ser realizadas para a apuração dos fatos. O julgamento em Plenário, conforme dispõe o art. 481 do Código de Processo Penal, é que não pode ser realizado na pendência de alguma diligência essencial para o deslinde da causa.*

5. *Com efeito, a simples ausência de juntada de laudos periciais não configura, de pronto, cerceamento de defesa, se, independentemente do resultado das referidas provas, o Juiz a quo, com base na instrução até então produzida, constatou a presença da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para embasar a sentença de pronúncia.*

(...)

7. *Habeas corpus denegado.*

(HC 68.708/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Portanto, não estando encerrada a fase instrutória, e podendo as partes pleitear a produção de novas provas antes do julgamento pelo Tribunal do Júri, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, tampouco em ofensa ao contraditório.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0031488-6

HC 129.331 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070012349220 200805100316 6163 97593

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO JOSÉ DE ARAÚJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VOLODIA SASCHO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.